



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501138-33.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que são apelantes JOSÉ MARCOS RODRIGUES FILHO e MARCOS ROSENDO GALVAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1501138-33.2021.8.26.0311

Comarca: JUNQUEIRÓPOLIS

Apelantes: JOSÉ MARCOS RODRIGUES FILHO E MARCOS ROSENDO GALVÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32613

APELAÇÃO. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Recursos defensivos. Insuficiência probatória. Admissibilidade. Ausência de elementos probatórios que apontem a presença dos réus no momento da subtração. Vítimas que não presenciaram o delito. Acusados que não foram presos em posse de nenhum bem furtado. Em que pese minuciosa investigação dando conta de que o veículo alugado por MARCOS esteve nas proximidades dos furtos, bem como do depoimento Adriano, proprietário do hotel em que os acusados ficaram hospedados, de que eles saíram durante a madrugada, não há prova segura acerca da dinâmica delituosa. Existência de meros indícios de autoria. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Recursos defensivos providos para absolver os apelantes, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por *MARCOS ROSENDO GALVÃO* e *JOSÉ MARCOS RODRIGUES FILHO*, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcus Frazão Frota, da Vara Única do Foro de Junqueirópolis, que condenou o primeiro (MARCOS ROSENDO) à pena de 04 anos, 02 meses e 24 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no patamar mínimo legal, e condenou o segundo (JOSÉ MARCOS) à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, no patamar mínimo legal, ambos em regime inicial fechado, devido à prática do crime previsto no artigo

155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 689/704).

Em razões de recurso, a Defesa de JOSÉ MARCOS pretende a absolvição do apelante por insuficiência probatória. De forma subsidiária, almeja a redução da pena-base, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 722/731).

A Defesa de MARCOS, por sua vez, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes (fls. 781/788).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 765/768 e 793/804).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Denise de Oliveira Nascimento, opina pelo não provimento do apelo de MARCOS e pelo parcial provimento ao recurso de JOSÉ MARCOS, para fixação de regime inicial semiaberto (fls. 843/860).

É o breve relatório.

Os recursos comportam provimento.

Os apelantes foram condenados pelo d. juízo *a quo* porque, em tese, durante a madrugada, entre os dias 26 e 27 de setembro de 2021, na Rua São Luís, defronte ao numeral 183, Jardim Paulista, na cidade de Junqueirópolis, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, o painel de instrumentos do caminhão Mercedes Benz, modelo 1938, placas BTO4816, de propriedade de Ricardo Angelelli dos Santos.

Também foram condenados porque, em tese, na mesma madrugada, na Avenida Sete de Setembro, em frente ao n. 111, Centro – na cidade de Junqueirópolis, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, o painel de instrumentos do caminhão Volkswagen *Neobus Thunder*, placas HAK1592, de propriedade de José Maria de Jesus.

Além disso, foram condenados porque, em tese, na madrugada do dia 27 de setembro de 2021, em horário incerto, na Rua Santa Terezinha, em frente ao n. 215, Jardim Alto Estação, na cidade de Junqueirópolis, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, subtraíram em proveito comum, o painel de instrumentos, um tacógrafo e aparelho de DVD *Player* do caminhão Mercedes Benz, placas JUR3E74, pertencente a Claudemir de Oliveira.

Foram condenados, ainda, porque, em tese, no dia 27 de setembro de 2021, em horário incerto, durante a madrugada, na Rua Catharina Droppa de Oliveira, defronte ao

numeral 485, Centro – Junqueirópolis, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, o painel de instrumentos do caminhão Ford Cargo 1717, placas INU9953, de propriedade de Waldomiro Honorato da Silva.

Por fim, foram condenados porque, em tese, na mesma madrugada, na Avenida Sete de Setembro, em frente ao n. 18, Centro – Junqueirópolis, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, o painel de instrumentos do caminhão Mercedes Benz, placas KEQ9B09, pertencente a Marcelo Rodrigues da Silva.

Conforme apurado, entre os dias 26 e 27 de setembro de 2021, durante a madrugada, os acusados subtraíram painéis e outros instrumentos dos veículos acima descritos, os quais estavam estacionados em diversos locais da cidade de Junqueirópolis.

Em diligências encetadas com o fito de desvendar a autoria dos furtos em questão, obteve-se informação da Delegacia de Polícia da cidade de Tupã de que outros delitos com semelhantes *modus operandi* teriam sido realizados por ocupantes do veículo Fiat/Mobi, placas RMI8F27, alugado em nome de MARCOS, o qual possuía histórico da prática de furtos da mesma natureza.

Em continuação às diligências, obteve-se informação de que o aludido veículo havia passado pelas praças de

pedágio da cidade de Inúbia Paulista e Pacaembu, no sentido de ida e volta da cidade de Junqueirópolis, no horário em que os furtos ocorreram, fato confirmado pelo levantamento do rastreamento do veículo.

Além disso, restou constatado que os apelantes ficaram hospedados na região, bem como que ambos *“foram filmados em atos análogos da cidade de Flórida Paulista”* (fls. 399).

A materialidade do ilícito penal restou comprovada pela portaria (fls. 02/03), pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 06/07, 08/09, 10/11, 12/13), pelos relatórios de investigação (fls. 49/59, 89/106, 140/147, 156/162, 203/207, 208/217, 230/264), pelos laudos periciais dos veículos (fls. 60/63, 64/72, 73/80, 121/130 e 177/188), pelos autos de avaliação (fls. 116, 117, 118, 119 e 120), pelo relatório final (fls. 361/394), bem como pela prova oral produzida.

Contudo, subsistem dúvidas quanto à autoria dos crimes que impedem o édito condenatório em desfavor dos apelantes.

MARCOS, na fase judicial, negou a autoria dos crimes. Aduziu que foi até a região para trabalhar e não para cometer delitos. Relatou que iria até a cidade de Presidente Prudente com o fito de arrematar lotes de computadores. Entretanto, no caminho, seu veículo apresentou defeito e adentrou a cidade de Rinópolis. Localizou uma mecânica e hospedou-se em hotel para aguardar o conserto de seu automóvel. Relatou que

durante o período em que ficou hospedado na cidade de Rinópolis foi até a cidade de Presidente Prudente, por duas vezes. No mais, ficava no hotel aguardando a finalização do aludido conserto. Alugou o veículo Fiat/Mobi na cidade de Birigui. Disse que tinha um conhecido, de nome Roberto, que morava na cidade de Iacri, que o auxiliou. Como ficou constatado que o conserto de seu veículo demoraria alguns dias, Roberto o levou até a cidade de Birigui para efetuar a locação do veículo Fiat/Mobi. Primeiramente, o seu veículo permaneceu, por cerca de cinco dias, na oficina mecânica do “Val”, porém, como ele não conseguiu finalizar o conserto, transferiu-o para a oficina “Marani”. Relatou que visitava os clientes durante o horário comercial e não saía no período noturno. Emprestou o carro alugado para Roberto, que o retirava no final da tarde e o devolvia no dia seguinte, porquanto o carro dele possuía irregularidades na sua documentação. Consignou que tentou localizar Roberto para que ele prestasse esclarecimentos sobre os fatos, todavia, sem êxito (mídia digital).

JOSÉ MARCOS, em juízo, negou a autoria dos crimes. Afirmou que o corréu possuía loja de computadores e ele comprava lotes de *notebook*. Então, ele o contratou para que o acompanhasse em viagem para visitaç o de tr s clientes na cidade de Presidente Prudente. Iniciaram a viagem no v culo Honda/Fit de propriedade do corréu, entretanto, antes de chegarem ao destino, o v culo quebrou e hospedaram-se na cidade de Rin polis. Relatou que sa ram do hotel, no per odo da madrugada, em apenas uma oportunidade em que foram at  uma festa, mas retornaram por volta da 01h30. Ficou por cerca de 07 dias hospedado na cidade de Rin polis. Durante este per odo, fizeram tr s visitas na cidade de Presidente Prudente. Alugaram o v culo

Fiat/Mobi em cidade próxima a Rinópolis, o qual foi utilizado para o deslocamento deles durante o período em que ali permaneceram. Salientou que não era funcionário de MARCOS e, apenas, estava fazendo um “bico”, pelo qual recebia a quantia de R\$ 100,00, por dia. O seu serviço consistia em checar as condições dos aparelhos que faziam parte do lote que o corréu iria adquirir. Aduziu que MARCOS emprestou o veículo Fiat/Mobi para indivíduo de nome Roberto, que os tinha auxiliado quando o veículo de MARCOS quebrou (mídia digital).

As vítimas confirmaram a ocorrência dos crimes, mencionando que deixaram os respectivos veículos estacionados na via pública, durante a noite e, ao amanhecer, constatarem as subtrações das peças descritas na exordial acusatória (mídia digital).

Adriano Ferreira do Carmo afirmou ser proprietário do “Antonio's Hotel”, na cidade de Rinópolis, e o acusados se hospedaram no local. Eles disseram que trabalhavam na área de informática e que comprariam computadores “em leilão” de prefeitura. Ressaltou que não os viu portando ferramentas ou peças de caminhão. Mencionou que seu funcionário informou que eles saíam durante a noite, na posse de uma mochila, e retornavam na parte da manhã. Eles tiveram um problema com o veículo que viajavam e pediram informações sobre locadora de veículo. Eles ficaram hospedados em seu hotel por vários dias. O hotel possuía sistema de monitoramento de segurança, porém, não lhe foi requerido o envio à autoridade policial, até porque, salvo engano, o aparelho arquivava imagens por trinta dias. Não soube precisar o nome do funcionário que lhe passou informações sobre a

rotina dos apelantes. A portaria principal do hotel ficava aberta até às 20h, sendo certo que depois deste horário o acesso se dava apenas pelo estacionamento (mídia digital).

As provas produzidas sob o crivo do contraditório não dão embasamento suficiente para que se possa imputar a prática dos crimes de furto aos réus.

Isso porque as subtrações não foram presenciadas por nenhuma das vítimas ou testemunha ouvidas sob o crivo do contraditório.

Assim, em que pese o minucioso trabalho realizado pelos policiais civis que constataram que o veículo Fiat/Mobi esteve nas proximidades em que ocorreram os furtos e que os réus estavam envolvidos com outros indivíduos que praticaram furtos com o mesmo *modus operandi*, não há como precisar com a certeza necessária que eles praticaram as subtrações em questão.

Com efeito, os apelantes, em juízo, negaram a prática delitiva e disseram que estavam em viagem porquanto MARCOS pretendia adquirir lotes de itens de informática, e que ele contratou JOSÉ MARCOS para verificar a qualidade dos aparelhos.

Cumprе salientar que os recorrentes não foram vistos na posse das peças automotivas subtraídas ou de ferramentas utilizadas nas subtrações, conforme mencionado pela testemunha Adriano.

Nesse ponto, importa observar que as alegações de que as peças subtraídas foram remetidas pelos Correios, porquanto restou comprovada a movimentação do veículo Fiat/Mobi nas proximidades de uma agência (fls. 254/256), não passam de meras ilações sem suporte probatório.

Insta consignar que, conforme consta dos laudos periciais dos veículos (fls. 60/63, 64/72, 73/80, 121/130 e 177/188), no veículo Mercedes Benz, modelo 1938, placas BTO4816, de propriedade de Ricardo Angelelli dos Santos, *"Foi coletada e armazenada em embalagem plástica transparente, de lacre nº1598049, 01 (uma) amostra com possível material genético e será encaminhado ao Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo/SP, por meio da Requisição de Análise (R.A) nº69/20, para análise e busca no banco de dados de perfis genéticos"* (fls. 71); no caminhão Mercedes Benz, placas JUR3E74, pertencente a Claudemir de Oliveira, *"foi revelada e realizado registro fotográfico de 01 (um) fragmento de impressão digital, sendo que o mesmo foi armazenado em embalagem plástica transparente de lacre nº 498480/08, e será encaminhada a Autoridade Policial requisitante"* (fls. 129), bem como que *"Foram coletadas e armazenadas em embalagem plástica transparente, de lacre nº1597954, 02 (duas) amostras de sangue e serão encaminhadas ao Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo/SP, por meio da Requisição de Análise (R.A) nº68/20, para análise e busca no banco de dados de perfis genéticos"* (fls. 129); e no caminhão Mercedes Benz, placas KEQ9B09, pertencente a Marcelo Rodrigues da Silva, *"procedeu-se uma coleta de material biológico (DNA-Touch) da maçaneta da porta lateral esquerda; uma coleta de*

material biológico (DNA-Touch) do suporte/apoio para entrada na cabine; uma coleta de material biológico (DNA-Touch) no volante/direção e uma coleta de material biológico (DNA-Touch) nos parafusos que fixavam o painel de instrumentos na estrutura do veículo e uma coleta de material biológico (DNA-Touch) nos conectores elétricos que ligavam o painel de instrumentos à rede elétrica do veículo”, bem como fragmentos de impressão datiloscópica na porta lateral esquerda (fls. 180/185), entretanto, tais perícias, que seriam reveladoras da presença dos réus nos sítios dos acontecimentos, não foram juntadas aos autos.

Tampouco foi realizada a verificação da ERB (Estação Rádio Base) (fls. 140) da linha de telefonia celular de MARCOS que comprovaria a sua presença no local dos fatos.

A propósito, nas fotografias de indivíduos que supostamente teriam cometido furtos nas cidades de Flórida Paulista e Iacri (fls. 222/223), não foi possível identificar os apelantes. Tampouco a fotografia da praça de pedágio da cidade de Santa Mercedes demonstra os ocupantes do veículo Fiat/Mobi (fls. 371).

Portanto, em que pese a minuciosa investigação, dando conta do envolvimento dos acusados em outros furtos, quanto aos crimes ora apurados não há nos autos nenhum elemento que indique a presença deles no momento das subtrações.

Em suma, nada obstante o possível envolvimento dos apelantes nos delitos apurado nestes autos,

forçoso reconhecer que nenhuma prova inequívoca foi produzida em juízo no sentido de incriminá-los, restando duvidosa a autoria delitiva.

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de prova que demonstre, de forma consistente, a verossimilhança da imputação contida na denúncia, existindo contra os réus meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal.

Inviável, diante deste frágil quadro probatório, a prolação de édito condenatório em desfavor dos apelantes, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos apelos defensivos, para absolver MARCOS ROSENDO GALVÃO e JOSÉ MARCOS RODRIGUES FILHO da imputação pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se alvará de soltura clausulado em favor de JOSÉ MARCOS RODRIGUES FILHO, e contramandado de prisão em favor de MARCOS ROSENDO GALVÃO.

LEME GARCIA

Relator